

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.008/03/1ª

Impugnação: 40.010108870-83(Aut.), 40.010108275-01(Coobr.)

Impugnante: Auto Posto e Transportes Colibri Ltda(Aut.), Agrícola Fraiburgo S/A Filial 1(Coobr.)

Proc. S. Passivo: Flávio José Martins/Outros(Aut.), Miguel Angelo Franzoi Júnior(Coobr.)

PTA/AI: 02.000201157-30

CNPJ: 76.841667/0001-89(Aut.), 86.548724/0002-70(Coobr.)

Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Os Fax das 4ªs vias das notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificados por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem foram apresentados os Fax das 4ªs vias das Notas Fiscais de nº. 029638, de 04/08/2001 e 029022, de 04/08/2001, desconsiderados pelo Fisco por serem impróprios para acobertarem o trânsito das mercadorias. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 94 a 101 e 35 a 49, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.116 a 121.

DECISÃO

A infração apontada pelo Fisco encontra-se perfeitamente caracterizada, conforme demonstram os elementos dos autos.

Com efeito, no momento da ação fiscal foram apresentados apenas os fax das 4ªs vias das Notas Fiscais nº 029638, de 04/08/2001 e 029022, de 04/08/2001, documentos imprestáveis para o acobertamento do transporte das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 16, do anexo V, quadro I, do RICMS/96 estabelece que a 1ª. Via do documento fiscal emitido acompanhará a mercadoria em seu transporte. O artigo 140, da parte geral, do mesmo regulamento dispõe que as vias da nota fiscal não se substituem em suas funções.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

O artigo 21 da Lei nº 6763/75, determina que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) e Thadeu Leão Pereira, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo(Revisor). Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 06/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM